Conflito de Atribuições – CA n° 1.00853/2021-83

Requerente:	Procuradoria da República – Rio Grande do Norte
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Relatora:	**Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PRESTADORES DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DA GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA CORPORATIVA (ISC) DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades praticadas por prestadores de serviço, no âmbito da Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa (ISC) da Petrobrás, em virtude de possível "falsidade declaratória/documental" nos históricos escolares daqueles prestadores de serviço apresentados à referida entidade pública pelo estabelecimento empresarial Saraiva Equipamentos Ltda., no âmbito do contrato n. 4600509470.

2. O Ministério Público do Rio Grande do Norte fundamentado no enunciado n. 546 da súmula do Superior Tribunal de Justiça

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

(STJ), bem como na Súmula n. 122 da mesma Corte, concluiu que os fatos se inseriam na esfera de atribuição do MPF em Mossoró/RN.

3. Por seu turno, o Ministério Público Federal ponderou que embora não se tenha elementos sobre a autoria da falsificação, há indícios da apresentação de documentos falsos à PETROBRAS. Logo, a investigação inicial seria do crime de uso de documentos falsos, previsto no art. 304 do Código Penal. E que se aplicada a Súmula 546 do STJ, resta clara que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do MP/RN.

4. "*A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual*" (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda que envolve sociedade de economia mista, a qual não está arrolada no artigo 109 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça Federal, e tendo o próprio MPE, em um segundo momento, reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para oficiar no feito.

6. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14.

Brasília, 29 de julho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento da Procuradoria da República – Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em razão de supostas irregularidades praticadas por prestadores de serviço, no âmbito da Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa (ISC) da Petrobras.

A notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14 foi autuada 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró-RN a partir de reclamação formalizada pelo Setor Jurídico da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, noticiando possível "falsidade declaratória/documental" nos históricos escolares de prestadores de serviços apresentados à referida entidade pública pelo estabelecimento empresarial Saraiva Equipamentos Ltda., no âmbito do contrato n. 4600509470 (relatório de apuração de documento n. 1430943, p. 01-14).

A unidade ministerial afirmou que sua atribuição se restringe à falsidade do histórico escolar de Luís Fonseca Rocha, único documento cuja instituição de ensino supostamente emitente se situa na Comarca de Mossoró/RN (documento n. 1430943).

Aponta que acerca dos fatos há certeza apenas quanto à apresentação de documentos públicos falsos perante entidade federal, pois não há prova suficiente quanto à autoria da prévia adulteração.

Nesse sentido, defende que se aplica o enunciado n. 546 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor prevê que "*a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*" (STJ. 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Argumenta também que posterior eventual conhecimento da autoria do falso por indivíduo que não Jecildo Nunes dos Santos (que fizera uso do documento modificado) atrai a incidência da Súmula n. 122 do STJ. Conclui que os fatos se inserem na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

esfera de atribuição do MPF em Mossoró/RN, para onde foram encaminhados os autos.

Por sua vez, a Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN instaurou a Notícia de Fato – NF 1.28.100.000059/2021-76 para apurar mencionados fatos, mas aduz que embora não se tenha elementos sobre a autoria da falsificação, há, de fato, indícios da apresentação de documentos falsos à PETROBRAS. Logo, a investigação inicial seria do crime de uso de documentos falsos, previsto no art. 304 do Código Penal.

Ocorre que, ao se aplicar a Súmula 546 do STJ, resta clara que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do MP/RN, já que a PETROBRAS é sociedade de economia mista e não consta no rol do art. 109, IV, da CF/88.

Afirma que os fatos apresentados não se enquadram nas situações previstas no Enunciado nº 29 da 5ª CCR do MPF:

> *Enunciado nº 29: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE PENAL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEI ANTICORRUPÇÃO. PREJUÍZO AO CAPITAL DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. O Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercuta ou possa repercutir no capital do ente político federal. Deliberado na Reunião nº 859, de 25/03/2015, da 5ª CCR.*

Infere o MPF que, em que pese a suposta gravidade dos fatos denunciados, as condutas ilícitas porventura praticadas não repercutem no capital do ente político federal e tendo sido os documentos falsos apresentados à PETROBRAS, o MPF não possui atribuição constitucional para atuar no feito. E suscitou o conflito negativo de atribuição.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP.

Manifestou-se nos autos a promotora de justiça Daniel Lessa da Aldeia, da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, no sentido de que a atribuição para oficiar na demanda trazida pela notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14 é do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

> *[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à investigação de supostas irregularidades praticadas por prestadores de serviço, no âmbito da Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa (ISC) da Petrobrás, em virtude de possível "falsidade declaratória/documental" nos históricos escolares daqueles prestadores de serviço apresentados à referida entidade pública pelo estabelecimento empresarial Saraiva Equipamentos Ltda., no âmbito do contrato n. 4600509470.

Saliento que a Petrobrás, como sociedade de economia mista, não está arrolada no artigo 109 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça Federal, e traz rol taxativo de competência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

No que concerne à redação do art. 109, CF, consoante o STJ "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual" (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

Nesse sentido, tratando-se de sociedade de economia mista, não se vislumbra, a princípio, interesse jurídico direto da União que justifique a fixação da competência da justiça federal, e por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal.

Destaco que a Suprema Corte enfrentou a questão em diversas oportunidades, reconhecendo ser do Ministério Público Estadual a atribuição relativa a crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista. Senão vejamos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.438 ESPÍRITO SANTO, Ministro Luiz Fux, 24.02.2015)

> EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PROMOVIDAS PELA PETROBRÁS (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Ação Cível Originária ACO 1045 RJ, Ministra Cármen Lúcia, 21.02.2013)

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.° 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos. 3. **A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União**. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (Grifei) (ACO 987, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2011)

Ademais, a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que:

> *É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista*.

É o que se infere da decisão abaixo transcrita*:*

> "*Tal como constatou a decisão agravada, as peças que compõem o presente caderno processual não evidenciam nenhum concreto interesse da União que possa justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 37 e 39 da LC 75/1993 e do art. 109 da CF/88. Ao menos no atual estágio das apurações, portanto, incumbe ao Ministério Público estadual prosseguir no esclarecimento de eventual irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos das Súmulas 517 e 556/STF:* (...)" [**ACO 1.213 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-10-2014, *DJE* 213 de 30-10-2014.]

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

> *"Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas civeis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."*

Assim, o objeto ora debatido ao envolver sociedade de economia mista, e considerando-se a competência taxativa expressa no art. 109 da Constituição Federal, a princípio, implica a atribuição do Ministério Público Estadual e não do *Parquet* Federal.

Dessa forma, não sendo a matéria de interesse direto da União, a competência é da justiça estadual e o Ministério Público Estadual o órgão ministerial competente para oficiar no feito. Outrossim, ressalte-se que o próprio Ministério Público Estadual, ora requerido, reconheceu sua atribuição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Rio Grande do Norte** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14.

É como voto.

Brasília, 29 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25